CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO
Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - CEP:13504-188 - Rio Claro - São Paulo
e-mail: comercrioclaro@gmail.com
COMERC

OFÍCIO Nº 026/G2026-2027 – COMERC

Rio Claro, 28 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Rio Claro – SP

Assunto: Requerimento de inscrição e uso da Tribuna Livre da Câmara Municipal de Rio Claro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dos arts. 92, inciso III, 102 e 103 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência na condição de Presidente do Conselho Municipal de Educação de Rio Claro – COMERC, órgão de participação popular na administração municipal, previsto no art. 261 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município e instituído pela Lei Municipal nº 4.006, de 2009, que lhe define a natureza, a composição, o funcionamento e as atribuições, para requerer a inscrição e o deferimento do uso da Tribuna Livre desta Casa Legislativa, na forma e com os requisitos a seguir expostos.

1. Do fundamento normativo do pedido

O art. 33, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o Regimento Interno discipline o uso da Tribuna Livre pela população durante as sessões. Em estrita consonância, o art. 92, inciso III, da Resolução nº 244/2006 insere a Tribuna Livre na estrutura das sessões ordinárias da Câmara; o art. 102 determina que o Presidente dê a palavra aos inscritos na Tribuna Livre; e o art. 103 fixa os requisitos e condições para sua utilização por pessoas estranhas aos quadros da Câmara, exigindo inscrição prévia em livro próprio na Secretaria, com a indicação expressa da matéria a ser exposta (alínea "a"), a apresentação dos documentos necessários para comprovar a representação do orador junto à entidade (alínea "b") e o Título de Eleitor (alínea "c").

O requerente é pessoa estranha aos quadros da Câmara e comparece na condição de representante institucional de Conselho Municipal legalmente constituído por lei específica, razão pela qual se submete integralmente às exigências do art. 103 do Regimento Interno.

2. Das matérias a serem expostas

Em atenção ao art. 103, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, indico expressamente que a exposição versará sobre as duas matérias institucionais a seguir discriminadas, ambas aprovadas no âmbito do Colegiado do COMERC.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
28/10/26 – Mônica
RECEBIDO
1

13:38hs

2.1. Proposta de vinculação de 25% (vinte e cinco por cento) das Emendas Impositivas à Educação Municipal — simetria normativa de governança educacional, objeto do Ofício nº 004/G2026-2027 – COMERC.

A matéria foi submetida a esta Casa pelo Ofício nº 004/G2026-2027 – COMERC, de 13 de julho de 2026, endereçado à Mesa Diretora, em iniciativa conjunta do Conselho Municipal de Educação de Rio Claro – COMERC, instituído pela Lei Municipal nº 4.006/2009, e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 5.474/2021, no exercício das atribuições conferidas por esses diplomas. A proposição consiste na instituição de cláusula de simetria orçamentária, mediante vinculação voluntária de 25% (vinte e cinco por cento) do montante das emendas impositivas individuais dos Senhores Vereadores à área da educação, sob a denominação de simetria normativa de governança educacional.

O primeiro fundamento é o da coerência sistêmica. A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2025, ao introduzir o art. 178-A, instituiu a emenda impositiva ao orçamento municipal, conferindo execução obrigatória às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, no limite de 1,55% da receita corrente líquida, com reserva obrigatória de 50% (cinquenta por cento) desse percentual a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 1º, e determinação, no § 7º, de que a execução obedeça a critérios objetivos e impessoais. A Resolução nº 363, de 2026, desta Câmara Municipal, ao disciplinar o rito de execução orçamentária das emendas parlamentares, substituiu a lógica da indicação política simples pela da impositividade técnica. Nesse novo regime, a destinação de recursos à educação deixa de ser ato discricionário isolado e passa a integrar o sistema de planejamento plurianual, em consonância com o padrão mínimo de qualidade exigido pela Lei Federal nº 15.360, de 2026.

O segundo fundamento é o da impositividade qualificada e da eficácia do gasto. A prática tem demonstrado que a fragmentação dos recursos em repasses residuais produz baixa efetividade pública. A reserva de 25% permite superar esse padrão e operar pelo conceito de etapa funcional, assegurando que as indicações parlamentares resultem em unidades de execução completas, operacionais e com plena rastreabilidade financeira, classificadas por Grupo de Natureza de Despesa — GND 3, para custeio e manutenção, e GND 4, para investimentos estruturais —, o que confere transparência ao fracionamento dos recursos e qualifica a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O terceiro fundamento é o da convergência com o planejamento decenal. O Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 4.886/2015, e o novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, para o decênio 2026-2036, exigem que a alocação de recursos seja funcionalmente orientada a metas verificáveis. A vinculação proposta converte a emenda impositiva em instrumento de execução do plano, e não em despesa paralela a ele.

A assimetria que se pretende corrigir é objetiva. A saúde dispõe, por força do § 1º do art. 178-A da Lei Orgânica, de reserva obrigatória de 50% das emendas impositivas; a educação, a despeito de ostentar proteção constitucional reforçada nos arts. 205 e 212 da Constituição Federal e de submeter o Município ao piso de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 263 da Lei Orgânica, não dispõe de percentual mínimo algum garantido nessa mesma fonte de receita.

Registre-se, por fim, que a medida não incorre na vedação do art. 179, inciso IV, da Lei Orgânica, cuja ressalva expressa contempla justamente a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal, e que a adesão à cláusula é voluntária, preservando integralmente a autonomia do mandato e a titularidade da indicação por cada Senhor Vereador.

2.2. Elaboração do texto diagnóstico para o Plano Municipal de Educação de Rio Claro – PME (2026-2036).

A Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, aprovou o Plano Nacional de Educação para o decênio 2026-2036, em cumprimento ao art. 214 da Constituição Federal. O art. 6º da referida lei determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o Plano Nacional, assegurando o parágrafo primeiro a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil no processo de elaboração, e determinando o parágrafo segundo, em conjunto com o art. 7º, § 1º, a orientação pelas projeções do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

No plano municipal, o art. 255 da Lei Orgânica do Município estabelece que a lei disporá sobre o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, voltado à articulação e ao desenvolvimento do ensino municipal. A elaboração do texto diagnóstico constitui etapa metodológica preliminar e indispensável à formulação do plano decenal, na medida em que traduz, em indicadores locais, a situação de cada objetivo e meta do Plano Nacional, conforme os arts. 3º, inciso XIV, 6º e 7º da Lei nº 15.388/2026.

3. Do interesse público e da ausência de óbice regimental

As matérias ora indicadas dizem respeito, direta e indiretamente, ao Município de Rio Claro, na exata medida em que tratam da destinação de recursos públicos orçamentários e do instrumento decenal de planejamento da política municipal de educação, não versando sobre questões exclusivamente pessoais, o que afasta as hipóteses de indeferimento previstas no art. 103, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Consigno, ainda, em observância ao art. 103, inciso XI, do Regimento Interno, que a exposição será realizada exclusivamente na condição institucional de Presidente do Conselho Municipal de Educação de Rio Claro, órgão de Estado de composição colegiada e paritária, sem qualquer conotação político-partidária.

4. Do pedido

Ante o exposto, requeiro a Vossa Excelência:

a) o recebimento e a inscrição deste requerimento no livro próprio da Secretaria da Câmara, na forma do art. 103, inciso II, do Regimento Interno;

b) o deferimento do uso da Tribuna Livre pelo prazo regimental de dez minutos, nos termos do art. 103, inciso I;

c) a designação da data de 09 de novembro como previamente acordo com Vossa Excelência e a notificação pessoal do requerente, na forma do art. 103, inciso III; e

d) a juntada aos autos e o consequente encaminhamento da exposição escrita que será entregue à Mesa por ocasião do uso da palavra, na forma do art. 103, inciso X.

Acompanham este ofício, para fins de comprovação da representação institucional exigida pelo art. 103, inciso II, alínea "b", cópia da ata de eleição e posse do signatário na Presidência do COMERC, cópia da Lei Municipal nº 4.006, de 2009, que institui o Conselho Municipal de Educação de Rio Claro, cópia do Título de Eleitor do requerente e cópia integral do Ofício nº 004/G2026-2027 – COMERC, de 13 de julho de 2026, que veicula a proposta referida no item 2.1.

Nestes termos, pede deferimento.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Rio Claro – COMERC